



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019856-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MAIRA ZANUTTO DE MELO, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59607

Agravo de Instrumento nº 2019856-42.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz de 1ª Instância: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Agravante: Maira Zanutto de Melo

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Insurgência contra decisão que autorizou a realização do tratamento através de clínica credenciada indicada pelo plano de saúde – Ausência de comprovação de aptidão da clínica credenciada a realizar o tratamento na forma prescrita pelo médico – Continuidade do tratamento na clínica em que a beneficiária estava sendo assistida, até posterior comprovação de aptidão da clínica indicada pela operadora – Decisão reformada – Recurso provido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação, ora em fase de cumprimento provisório de sentença, que autorizou que o tratamento fosse realizado em rede credenciada fornecida pela Agravada.

Diz a Agravante que a parte Demandada não comprovou o custeio do medicamento e tampouco a aptidão da clínica indicada. Sustenta que o medicamento não pode ser ministrado em ambiente domiciliar e que sua aplicação exige o monitoramento por profissional especializado. Pede a concessão da tutela antecipada recursal.

Em cognição inicial, neguei a tutela antecipada recursal.

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

Recurso não contrariado.

É o relatório.

O recurso é interposto contra decisão que reconheceu que a Agravada comprovou a autorização da cobertura na rede credenciada, determinando que o tratamento fosse realizado na rede indicada pelo plano de saúde.

Insurge-se a parte Agravante, afirmando que o plano não comprovou o custeio do medicamento, tampouco a habilitação da clínica indicada em realizar o tratamento na forma prescrita.

Observa-se que se trata de pretensão de natureza executória fundada na obrigação imposta à Agravada de autorizar a cobertura do medicamento Spravato (Cloridrato de Escetamina Intranasal), prescrito pelo médico assistente, a ser ministrado em ambiente hospitalar e sob supervisão de profissional habilitado.

Com efeito, os documentos apresentados pela Agravada às fls. 215/217 são frágeis e não comprovam que a clínica credenciada é habilitada em realizar o tratamento conforme indicação médica, anotando-se, inclusive, que a Recorrida não apresentou resposta ao presente recurso com vistas a impugnar as alegações lançadas na pretensão recursal.

Sendo assim, entendo que a decisão não poderia presumir a aptidão da clínica indicada pela operadora do plano de saúde com base

exclusivamente na guia de autorização, mostrando-se de rigor a comprovação de cumprimento da obrigação nos exatos termos do título judicial que fundou a execução provisória.

Desta forma, entendo que o tratamento continue a ser fornecido na clínica anterior (Clínica Montserrat) na qual a Agravante estava sendo assistida, cabendo à Agravada demonstrar a disponibilidade de clínica apta a realizar o tratamento na forma prescrita, ocasião em que a cobertura será realizada através da clínica credenciada indicada.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator